

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rondon do Pará. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rondon do Pará, a aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. Moisés Soares de Oliveira (período de 01/01/04 a 06/06/04) e Edilson Oliveira Pereira (período de 07/06/04 a 31/12/04).

**RESOLUÇÃO Nº 11.255, DE 08/10/2013**

**Processo nº 201117826-00**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Contratos

Responsável: Oséas Batista da Silva Júnior

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Contratos. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento dos atos e anexação à p/c respectiva.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Cadastrar os Contratos nºs 42/2011 (fls. 83/88.v01), 43/2011 (fls. 89/94.v.01), 44/2011 (fls. 95/100.v.01), 45/2011 (fls. 101/106.v.01) e 46/2011 (fls. 107/112.v.01), firmados entre o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, e as Empresas COSTA & MENESES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., HEINRIKUS COMERCIAL LTDA.-EPP, N. R. DE MIRANDA-ME, PARÁ SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA-ME e R. CASTILHO GOMES-ME, respectivamente, tendo por objeto a aquisição de suprimentos de informática, decorrente do Pregão Presencial nº 118/2011-CPL/PMB/IPAMB, com prazo de vigência de 60 dias, determinando a juntada ao processo de prestação de contas respectiva.

**RESOLUÇÃO Nº 11.273, DE 22/10/2013**

**Processo nº 750012006-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Responsável: Francisco Feitosa Farias

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2006. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF’S. AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, OCORRENDO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRÁTICA ILEGAL DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Francisco Feitosa Farias, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São Domingos do Capim, exercício de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 130/135, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Francisco Feitosa Farias, o qual deverá recolher aos cofres públicos multa pela remessa intempestiva dos RGF’s, no montante de R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais). Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.288, DE 31/10/2013**

**Processo nº 880012004-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Interessado: Renato Coradassi

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2004. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF’S. AUSÊNCIA DA REMESSA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 7º, DA LEI FEDERAL Nº 9.424/96. VIOLAÇÃO DO ART. 77, INCISO III, § 3º, DA EC Nº 29/2000. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO GERAL CONSOLIDADO. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Renato Coradassi, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Concórdia do Pará, exercício de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 240/245, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Renato Coradassi, o qual deverá recolher aos cofres públicos multa pela remessa intempestiva dos RGF’s, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e deverá também recolher aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 1.120.378,06 (um milhão, cento e vinte mil, trezentos e setenta e oito reais e seis centavos) relativos à conta “Agente Ordenador”. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 23.325, DE 28/02/2013**

**Processo nº 1033982009-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Merian Benoliel Gomes

Relatora: Conselheira Rosa Hage

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMS de São João de Pirabas. Exercício de 2009. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Merian Benoliel Gomes, em favor de quem deverá ser expedido, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.949.488,66 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

**ACÓRDÃO Nº 23.509, DE 02/04/2013**

**Processo nº 010222006-00 – (200702101-00)**

Origem: FUNDEF de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006

Responsável: Adelino Ferranti

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Prestação de Contas. FUNDEF de Abaetetuba. Exercício financeiro de 2006. Pela aprovação, com ressalva das contas. Multas. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva a prestação de contas do FUNDEF de Abaetetuba, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Adelino Ferranti, devendo ser expedido em favor do citado ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.530.780,18 (dezesseis milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e oitenta reais e dezoito centavos), condicionado entretanto, ao recolhimento ao FUMREAP/TCM, das seguintes multas, com fulcro no Art. 57, II, da LC nº 25/94:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesa sem a formalização legal dos remanejamentos orçamentários entre as dotações, conforme prevê o Art. 42, da Lei nº 4.320/64;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesa sem procedimento licitatório, infringindo o disposto no Art. 6º, III, da Lei nº 8.666/93;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, contrariando o disposto na Resolução nº 7.737/2005/TCM-PA;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais, no próprio exercício, infringindo o disposto no Art. 50, II, da LRF;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de avaliação prévia de imóvel para celebração de Contrato de Locação, descumprindo o Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

**ACÓRDÃO Nº 23.692, DE 30/04/2013**

**Processo nº 762792007-00 – (200801930-00)**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007

Responsável: Enedino Rodrigues Onório – Secretário

Relator: Auditor Convocado José Alexandre da Cunha Pessoa

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu. Exercício financeiro de 2007. Pela aprovação, com ressalva das contas. Multas. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Enedino Rodrigues Onório, devendo ser expedido em favor do citado ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.210.207,33 (hum milhão, duzentos e dez mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos), condicionado entretanto, ao recolhimento ao FUMREAP/TCM, das seguintes multas, com fulcro no Art. 57, II, da LC nº 25/94:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo legal, vencida a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Antônio José Guimarães;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais e não recolhimento dos valores retidos, vencida a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Antônio José Guimarães;

**ACÓRDÃO Nº 23.792, DE 04/06/2013**

**Processo nº 970022003-00**

Origem: Câmara Municipal de Pacajá

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 21.025/11/TCM, exercício de 2003.

Interessado: José Moura dos Santos – (Ordenador)

Relatora: Conselheira Rosa Hage

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Pacajá. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser modificada a decisão recorrida, no sentido de aprovar, c/ ressalvas, as contas e expedir o Alvará de Quitação, após o pagamento da multa cominada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser reformado o Acórdão nº 21.025/2011/TCM, desta feita pela aprovação, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Pacajá, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. José Moura dos Santos, a quem deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-507.889,97 (quinhentos e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento da multa cominada.

**ACÓRDÃO Nº 23.821, DE 06/06/2013**

**Processo nº 1090052007-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Maria de Nazaré Oliveira e Souza

Relatora: Conselheira Rosa Hage

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Oliveira e Souza, ante as falhas apontadas nos autos.

**\*ACÓRDÃO Nº 23.985, DE 08/08/2013**

**Processo nº 0530022006-00**

Assunto: Recurso de Reconsideração (201010360-00)

Órgão: Câmara Municipal de Oriximiná

Responsável: Antonio Odinelio Tavares da Silva

Advogado/Procurador: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. COMPROVANTE DO PARCELAMENTO DO DEBITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL REFORMANDO A DECISÃO ANTERIOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO com pedido de Efeito Suspensivo (fls. 212/218), através de seu procurador (fl. 219), com amparo no Art. 133, do RITCM-PA, contra o Acórdão n.º 19.811, de 25.05.11 (fls. 378/385), publicada no DOE de 18.06.10, que reprovou às contas daquela Câmara Municipal, exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 19.811, de 25.05.10, para considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2006, da Câmara Municipal de Oriximiná, dando-se baixa na multa recolhida de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela não apropriação integral dos encargos patronais no exercício, mantendo-se, contudo, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela falha apurada no indicado processo licitatório de locação de veículos, cujo recolhimento condiciona a expedição do competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 3.648.493,80 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

**\*Republikado por ter saído com incorreção no dia 30 de setembro de 2013.**

**\*ACÓRDÃO Nº 23.993, DE 08/08/2013**

**Processo nº 201219028-00**

Origem: Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL

Assunto: Prestação de Contas do Termo de Compromisso nº 222/2012